

Processo n.º 3801/2007-TCE

Natureza: Prestação de contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Câmara Municipal de Duque Bacelar

Responsável: Raimundo Marques da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Duque Bacelar, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Raimundo Marques da Costa. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 470/2009

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam do Processo n.º 3801/2007-TCE, referente à prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Duque Bacelar, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Raimundo Marques da Costa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso IV, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer N.º 3846/2008 do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar irregulares **as contas de responsabilidade do Sr. Raimundo Margues da Costa**, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Duque Bacelar, exercício financeiro de 2006, nos termos do inciso III do art. 191 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. condenar o responsável, Sr. Raimundo Marques da Costa, ao pagamento do débito no montante de R\$ 7.316,47 (sete mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos), relativos às despesas lesivas ao erário e sem comprovação, montante este acrescido de juros e atualizado monetariamente (art. 15, § único da LOTEC-MA), a pagar no prazo de quinze dias, a partir da publicação deste Acórdão;

III. aplicar ao responsável, Sr. Raimundo Marques da Costa a multa no valor de **R\$ 3.658,23 (três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos)**, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a partir da publicação deste Acórdão, referente a 50% do valor do débito imputado (art. 66 da LOTCE/MA);

IV. aplicar a responsável, **Sr. Raimundo Marques da Costa**, a multa de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)** a ser recolhida no prazo de quinze dias, a partir da publicação deste Acórdão, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e dos atos de gestão ilegítimos resultantes em injustificado dano ao erário (art.67, incisos III e IV da LOTEC-MA);

V. responsabilizar o Gestor Municipal, a pagar a multa no valor de R\$ 12.453,91 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa um centavos) a ser recolhida no prazo de quinze dias, a partir da publicação deste Acórdão, equivalente a trinta por cento dos seus vencimentos anuais, por deixar de divulgar, no prazo legal, os Relatórios de Gestão Fiscal (art. 5º, inciso I, § 1º da Lei 10.028/2000);

VI. aplicar ao responsável, Sr. Raimundo Marques da Costa, a multa de **R\$ 600,00 (seiscentos reais)** no prazo de quinze dias a partir da publicação deste Acórdão, por cada RREO encaminhado intempestivamente, com arrimo no art.274, § 3º, III do Regimento Interno do TCE-MA;

VII. encaminhar cópias de documentos comprobatórios das irregularidades descritas nos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que o caso requer.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Yêdo Flamarion Lobão, José de Ribamar Caldas Furtado e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2009.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas